Apelação nº 0002418-95.2022.8.19.0013
Órgão: VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMBUCI-RJ

Apelantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO**
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Apelados: Os mesmos
Capitulação delitiva: Artigo 155, *caput*, do CP
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

A C Ó R D Ã O

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL PREJUDICADO.

I. Caso em exame:
1. Cuida-se de apelações interpostas pela Defesa e pelo Ministério Público contra sentença que condenou o apelante pela prática do crime de furto (art. 155, caput, do CP), fixando-lhe a pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 dias-multa, com concessão da suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos.
2. Fato relevante: Conforme descrito na denúncia, o apelante teria subtraído diversos bens do interior da residência da vítima, durante o repouso noturno, sendo reconhecido por suposta visualização de terceiro, quando deixava o local portando uma caixa de papelão.
3. Decisão anterior: Sentença julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, afastando a qualificadora de escalada e condenando o réu por furto simples (art. 155, caput, do CP), com aplicação de *sursis* penal.

II. Questões em discussão:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS:19602 Assinado em 03/12/2025 15:16:24
Local: GAB. DES. ANDRE RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

4. Pretensão absolutória (Defesa): Se a prova produzida é insuficiente para demonstrar a autoria delitiva, impondo absolvição por ausência de certeza.
5. Reforma da dosimetria (Defesa):
Se caberia a redução da pena-base ao mínimo legal e concessão da gratuidade de justiça.
6. Reconhecimento da qualificadora (Ministério Público):
Se é possível restabelecer a causa de aumento do art. 155, §4º, II, do CP (escalada), com afastamento do benefício da suspensão condicional da pena.

III. Razões de decidir:

7. A materialidade restou comprovada pelos registros e laudo de avaliação, porém a autoria não se firmou com segurança, pois não houve testemunha presencial dos fatos, apreensão de bens ou confissão. A prova oral sustenta-se apenas em relatos indiretos (*hearsay*), sem força probatória autônoma.
8. O depoimento da vítima limita-se à informação recebida de terceiro, enquanto a testemunha que viu o acusado no local não presenciou a subtração, nem evidenciou posse dos objetos furtados. Ausente qualquer lastro probatório concreto que ultrapasse o campo das conjecturas.
9. Em processo penal, a condenação exige certeza inequívoca da autoria, não se admitindo juízo de culpa baseado em presunções. Incidência do princípio *in dubio pro reo.*
10. “A condenação criminal não pode se apoiar em meras conjecturas ou testemunhos indiretos. Ausente prova segura da autoria, impõe-se a absolvição. (STJ, AgRg no REsp 1.660.167/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19.09.2017).”
11. Prejudicado o apelo ministerial que buscava o reconhecimento da qualificadora, ante a absolvição do réu.

IV. Dispositivo e tese:
12. Recurso defensivo provido e ministerial prejudicado. *Tese de julgamento:* Absolvição do apelante por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, afastada qualquer responsabilização penal pela ausência de prova segura da autoria.
Dispositivos legais citados: art. 155, caput, art. 59, art. 77 e art. 386, VII, do CPP.
Jurisprudência citada: STJ, AgRg no REsp 1.660.167/PR; STJ, HC 598.886/RS; 0019404-88.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0002418-95.2022.8.19.0013**, sendo apelantes **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO** e apelados os mesmos,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer do recurso defensivo, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para **ABSOLVER** o apelante das imputações contidas na denúncia, por falta de provas quanto à autoria, com base no artigo 386, VII, do CPP, RESTANDO **IMPROVIDO** o recurso ministerial., nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator

Apelantes: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO**
Advogado: DEFENSORIA PUBLICA
Apelados: Os mesmos
Capitulação delitiva: Artigo 155, *caput*, do CP
Relator: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público e pela Defesa Técnica contra a sentença de id. 340, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cambuci, que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar **PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO** pela prática do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal, fixando-lhe a pena de **01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa**, no valor mínimo legal, concedendo-lhe, ainda, o benefício da suspensão condicional da pena pelo prazo de **02 (dois) anos**.

A Defesa, em suas razões (id. 379), pretende a absolvição do acusado, sob o argumento de fragilidade do conjunto probatório. Subsidiariamente, requer a redução da pena-base ao mínimo legal e a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

O Ministério Público, por sua vez, em razões recursais (id. 392), pugna pela reforma parcial da sentença, com o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (escalada), bem como pelo afastamento do benefício da suspensão condicional da pena.

Em contrarrazões, manifesta-se pelo desprovimento do apelo defensivo.

A Defesa apresentou contrarrazões ao recurso ministerial (id. 412), requerendo seu desprovimento.

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, sobreveio parecer emitido pela Drª ADRIANA MIRANDA PALMA SCHENKEL pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (id. 423).

É o relatório que encaminhei à revisão.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO, ora apelante, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo *155, § 4º, inciso II (escalada), do Código Penal*, porque, segundo consta da inicial acusatória:

> *" No dia 01 de março de 2021, durante o repouso noturno, por volta das 21:30h, na Rua Virgílio Franklin, s/n, Bairro Guarani, Cambuci-RJ, o denunciado, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 2 bermudas e 3 camisas (avaliadas em 280,00) , 1 botija de gás vazia,1 caixa de som amplificada (avaliada m R$ 350,00, trezentos e cinquenta reais), bebidas diversas (uísque, Campari) (avaliada em R$ 100,00), R$840,00 (oitocentos e quarenta reais em espécie), 1 cordão de ouro (avaliado em 3 mil reais), 1 pulseira de ouro (avaliada em aproximadamente 1500,00 – Mil e Quinhentos Reais) e 2 alianças de ouro (avaliadas em aproximadamente R$1500,00), conforme descrição contida no laudo de exame de avaliação/merceologia indireta, acostado no id. 14, tudo de propriedade de ADALMO ALVES SILVA.*
> *No dia do fato, a vítima, por volta das 23:00h, ao chegar em sua residência, reparou que haviam sido furtados diversos objetos de sua propriedade. O lesado ficara o dia inteiro fora de casa e, ao chegar, notou que sua residência estava toda revirada e com seus pertences fora do lugar.*

Por acreditar que seu vizinho Evilásio Simão Cunha tivesse câmeras de vigilância em funcionamento em sua residência, a vítima buscou contato com ele. Ao ser comunicado pelo lesado do furto ocorrido, o vizinho informou-lhe que estava em sua própria residência (do vizinho), quando, por volta de 21h40min, ouviu um barulho, como se algo tivesse batido em seu caminhão (do vizinho), que estava estacionado em frente, do outro lado da rua, exatamente na calçada do imóvel em que reside o lesado. O vizinho Evilásio informou, ainda, que tal barulho havia sido causado por ação do denunciado.

Evilásio narrou à vítima que, ao ouvir o barulho, levantou-se e foi até a varanda verificar o que teria ocorrido no caminhão, mas não viu nada de estranho.

Em seguida, ouviu novo barulho e, desta feita, percebeu movimento no baú de seu caminhão. Escondido, a fim de que não fosse visto por ninguém, o vizinho Evilásio narrou à vítima que viu quando o denunciado saía de trás do caminhão carregando uma caixa de papelão grande.

Nesse momento, ao atravessar a rua, o denunciado viu Evilásio na varanda e, algum tempo depois, enviou-lhe a seguinte mensagem de áudio explicando o que fazia naquele local e momento. Com tais informações que lhe foram passadas por seu vizinho, a vítima procurou o denunciado no dia seguinte, juntamente com Evilásio, para juntos conversarem e tentarem convencer o denunciado a devolver os bens subtraídos. Em resposta, após negativa inicial, o denunciado afirmou que não poderia devolver os bens subtraídos naquele momento, pois teria que levar a sua genitora na casa de sua avó.

O denunciado é conhecido por policiais e pela comunidade local como pessoa supostamente envolvida na prática reiterada de furtos em Cambuci.

Por assim ter agido, a conduta do denunciado se adequa, objetiva e subjetivamente, ao tipo penal incriminador descrito no artigo 155, § 4º, inciso II (escalada), do Código Penal." (id. 03).

Após regular instrução criminal, o apelante foi condenado nas iras do art. 155, *caput* do Código Penal. Na dosimetria da pena e providências correlatas, a sentença assim ponderou:

> "(...) CONCLUSÃO E DOSIMETRIA:
> Nesse diapasão, à vista do acervo probatório acima delineado, impõe-se a CONDENAÇÃO do acusado PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO pela prática do artigo 155, caput, do CP.
> Passo a aplicar a pena que entendo justa e necessária, observado o disposto no artigo 68 do Código Penal.
> 1ª FASE:
> No tocante às circunstâncias judiciais, contempladas no artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade deve ser valorada de forma negativa, haja vista que furtou objetos da residência de seu tio. Em análise da sua FAC, observa-se outras seis anotações por delitos patrimoniais, registrando, três condenações sem trânsito em julgado e uma condenação transitada em julgado, que embora não sirva para configuração da reincidência, deve ser considerada para valoração negativa da sua conduta social, demonstrando ainda uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. No mais, não há outras circunstâncias judiciais a serem valoradas.
> Nesse diapasão, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 09 meses de reclusão, além de 14 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, ante a ausência de informação acerca da situação econômica do acusado.
> 2ª FASE:
> Adentrando a segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. Desse modo, mantenho a pena em 01 ano e 09 meses de reclusão e 14 dias multa.
> 3ª FASE:
> Por fim, não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, razão penal qual torno definitiva a pena de 01

(UM) ANO, 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO E 14 (CATORZE) DIAS MULTA.

REGIME DE PENA

Ante os parâmetros legais fixados no art. 33, §2º do Código Penal, considerando as circunstâncias negativas possuindo o réu cinco condenações transitadas em julgado por delitos patrimoniais, fixo para o acusado o REGIME SEMIABERTO para início do cumprimento da pena, sendo este o que melhor atende ao seu caráter preventivo e ressocializador.

SUBSTITUIÇÃO E SURSIS:

A valoração negativa da vida pregressa do apenado, que possui sete anotações por delitos patrimoniais em sua FAC, não autorizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, Ainda que tenha sido destacada circunstâncias judiciais desfavoráveis, a revelar em tese descabida a suspensão condicional da pena, com espeque no requisito do art. 77, II, do Código Penal, o quantum diminuto da pena, assim como o regime fixado, estar a recomendar a suspensão.

Diante do exposto, FICA SUSPENSA A PENA POR DOIS ANOS. Durante o prazo da suspensão, o condenado ficará sujeito à observação e ao cumprimento das condições estabelecidas.

NO PRIMEIRO ANO DO PRAZO, deverá o condenado prestar serviços à comunidade (art. 46), consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado. A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, a ser indicada pela CPMA. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho. DURANTE TODO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DA PENA, deverá o acusado cumprir as seguintes condições:

a) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por mais de 08 dias, sem autorização do juiz;
b) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas
atividades, junto ao cartório, ENTRE OS DIAS 10 E 20;
c) atentar-se as causas legais de revogação do benefício, que poderão ensejar a expedição de mandado de prisão.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR PAULO HENRIQUES DUTRA DIANA FILHO pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do CP. Fixado uma pena final de 01 (UM) ANO e 09 MESES DE RECLUSÃO E 14 (CATORZE) DIAS MULTA, no valor unitário mínimo vigente na data do fato. FIXADO O REGIME SEMIABERTO. DEFIRO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA EXECUÇÃO da pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, observadas as condições supra mencionadas.

Condeno o(s) apenado(s), outrossim, ao pagamento das custas judiciais e da taxa judiciária, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, observada a gratuidade de justiça que ora concedo.

O réu respondeu o processo em liberdade, razão pela qual lhe concedo o direito de recorrer em liberdade.

Tendo sido recuperada a coisa, considerando ainda que a ausência de pedido formal e oportunidade de produção de contraprova, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos decorrentes da infração (cf. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 568/570; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 674; e STJ: RESP 1.185.542/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 16/05/2011).

Dê-se ciência ao(s) ofendido(s) dos termos desta sentença, nos moldes do artigo 201, § 2º do CPP.

Registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se, atentando-se ao art.392 do CPP.
Com o trânsito em julgado:
a) Proceda as devidas anotações e comunicações (AVISO CGJ nº 942/2019), cumpra-se como que determina o Código de Normas da CGJ/RJ - Parte Judicial.
b) Aplicada pena privativa de liberdade, cumpra-se artigos 275, 276, 277, 278 do CNCGJ, de acordo com RESOLUÇÃO n. 417, com as alterações da Resolução n. 474/2022 do CNJ, a respeito do mandado de prisão e expedição da CES, conforme o caso;
c) Aplicada pena alternativa (PRD ou Sursis Penal), sendo este Juízo o competente na forma do art. 2º da Resolução 07/2012: Cumpra-se Resolução n. 39/2010 do OE/TJ, em especial o art. 6º. (link resolução: http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140042&integra=1d) Aplicada pena de Multa: Cumpra-se o art. 179 do CNCGJ. Intimar para recolhimento via GRU (guia de recolhimento da união) ao fundo específico: orientacoes-ao-judiciario.pdf (www.gov.br. Em caso de não pagamento, oficiar ao DEGAR ou órgão respectivo da União; Cambuci, 20/09/2024.
Paulo Vitor Siqueira Machado - Juiz Titular.” (id. 340). (Grifei).

A defesa técnica pleiteia a reforma da sentença, com a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer-se a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a concessão da gratuidade de justiça. (pasta 379).

O Ministério Público, em suas razões (id. 392), pugna pela reforma parcial do julgado, com o reconhecimento da causa de aumento prevista no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal (escalada), além do afastamento do benefício de suspensão condicional da pena.

Como se depreende do caderno processual, a materialidade está justificada no Laudo de exame de avaliação no Id. 31, bem como na prova oral produzida em sede policial e em juízo.

De outra banda, a autoria criminosa não se consolidou ao término da instrução criminal. A prova é pífia e se restringe, exclusivamente, a depoimento de pessoa que não presenciou os fatos, não tendo sido nada encontrado em poder do réu que pudesse incriminá-lo.

A propósito:

Em juízo a vítima **Adalmo Alves Silva** narrou:

> "Que os fatos são verdadeiros; que trabalhava num bar na época e quando chegou em casa, deu falta de uma caixa de som, botijão de gás, cordão de ouro, aliança, pulseira, bebidas, bermuda; Que todos esses itens estavam em sua casa e eram de sua propriedade; que quando chegou em casa encontrou tudo revirado e bagunçado, que não sabia o que fazer; que aguardou o dia amanhecer; que ao amanhecer, havia um rapaz, de nome Pangolé, que lhe disse que viu o denunciado; que Pangolé disse que ele estava chegando em casa quando viu o denunciado sair da casa do depoente (pulando o muro) atrás do baú de seu caminhão; que não se recorda se a testemunha mencionada viu o denunciado carregando os itens furtados; que acha que o acusado entrou em contato com Pangolé para dar explicações, pois Evilásio (PANGOLÉ) é vizinho de Paulo, moram lado a lado; que o depoente procurou o acusado depois do furto; que o denunciado "Ném" estava debaixo de uma árvore perto de sua casa e assim o depoente o chamou; que Ném então disse ao depoente que ia dar uma volta no morro e descobrir quem foi o autor do crime; que o depoente depois de saber que foi o Nem, foi até sua casa pedir restituição dos bens furtados; que Nem nunca confessou o crime; que nenhum bem foi recuperado até hoje e que tinha feito até empréstimos para pagar alguns

bens que foram furtados; que hoje o depoente não mora mais no local dos fatos".

Por sua vez, a testemunha Evilásio Simão Cunha, descreveu:

"Que os fatos são verdadeiros; que o depoente era vizinho de Adalmo na época, a qual morava em frente à sua casa; que trabalha com caminhão; Que sai de madrugada e por isso, deixa o veículo na rua, para não fazer barulho dentro da garagem, por conta dos vizinhos; que no dia dos fatos, por volta das 21hrs da noite, escutou um barulho no baú de seu caminhão; que levantou para ver o que estava acontecendo no baú; que viu o acusado pulando do baú para o muro da casa do Adalmo; que o acusado notou que o depoente o viu e que então mandou uma mensagem para o telefone do depoente, dizendo que havia pulado o muro para pegar umas drogas que havia escondido no quintal do Adalmo, mas que não mexeu em nada do carro do depoente; que o acusado sempre foi vizinho do depoente, nascido e criado lá perto; que o depoente respondeu a mensagem de texto do acusado dizendo que ia checar no dia seguinte se nada de seu baú havia sido alterado ou furtado pois os bens que lá estavam eram de terceiros; que quando viu o acusado, este estava carregando uma caixa grande amarela, de papelão; que no dia seguinte, mais cedo, a vítima estava transtornada na rua reclamando que haviam sumido suas coisas; que o acusado tem o costume de fazer esse tipo de coisa, que não é a primeira nem a segunda vez; quando Adalmo viu que havia sumido suas coisas, o depoente disse a vítima que viu o acusado sair de sua casa (da vítima); que o depoente se ofereceu para falar com o acusado, e pedir que devolvesse as coisas da vítima, pois falaria que o tinha visto saindo da casa de Adalmo, pulando o muro; que o acusado não devolveu nada e não admitiu que foi ele; que desconhece tal de Ronaldinho que possa ter sido participante ou o Autor; que o acusado mora ainda no mesmo endereço; que segundo os vizinhos, trabalha

> em uma propriedade longe de São Fidélis; que acha que o acusado retorna todo final de semana à cidade, pois as vezes o vê".

O acusado, em seu interrogatório judicial, negou a prática delitiva, relatando, em suma:

> "(...) Que passou no local com uma caixa de papelão e foi visto por Eliásio, mas não subtraiu os bens da vítima (...)"

Embora a materialidade delitiva esteja demonstrada pelos boletins e relatos da vítima, a autoria não se firmou com a segurança necessária para um édito condenatório. A prova coligida aos autos é frágil e se sustenta, exclusivamente, em relatos indiretos, desprovidos de firmeza e sem qualquer elemento corroborador.

A vítima Adalmo Alves Silva não presenciou a subtração. Ao retornar à residência e notar o desaparecimento de diversos bens, afirmou ter sido informado por terceiro – a testemunha conhecida como "Pangolé" – de que teria visto o acusado saindo do local. Trata-se, portanto, de testemunho de "ouvir dizer", inadmissível como prova autônoma de autoria, por não decorrer de percepção direta dos fatos.

A testemunha Evilásio Simão Cunha, apesar de afirmar ter visualizado o acusado pulando o muro carregando uma caixa de papelão, o que não foi negado pelo réu, não presenciou qualquer ato de subtração dos objetos elencados, tampouco apreensão de bens com o réu. Ademais, o próprio depoente relata que o acusado justificou sua presença no local afirmando buscar drogas escondidas, versão que, ainda que questionável, não pode ser descartada por completo diante da ausência de apreensão de objeto ilícito ou res furtiva com o réu.

O acusado, em interrogatório, negou a prática delitiva e confirmou apenas ter passado pelo local com uma caixa de papelão, não havendo prova técnica, testemunhal direta ou qualquer elemento material que contraponha sua versão.

Importante ressaltar que nenhum bem foi recuperado, não houve confissão, tampouco testemunha presencial da subtração, subsistindo mera suposição quanto à autoria. No processo penal, a condenação exige certeza, jamais conjecturas ou presunções, sob pena de grave violação ao princípio do in dubio pro reo.

A jurisprudência é pacífica:

"A condenação criminal não pode se apoiar em meras conjecturas ou testemunhos indiretos. Ausente prova segura da autoria, impõe-se a absolvição. (STJ, AgRg no REsp 1.660.167/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 19/09/2017)."

"O testemunho de ouvir dizer, desacompanhado de outros elementos robustos de prova, não autoriza juízo condenatório. (STJ, HC 598.886/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, j. 27/10/2020)."

Ainda:

"DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME:
1. Apelação Criminal contra a sentença que condenou o acusado por crime de furto qualificado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
2. A questão em discussão cinge-se em saber (i) se há nulidade pelo fato de a condução do acusado ter sido feita pelo ofendido até a sede policial, com algemas; (ii) se há nulidade por não oferecimento do direito constitucional ao silêncio; e, quanto ao mérito, (iii) se há fragilidade probatória quanto a autoria do delito.
III. RAZÕES DE DECIDIR:
3. Preliminar de nulidade da condução do acusado que se rejeita. Ausência de lavratura de Auto de Prisão em Flagrante. Inexistência de elementos que demonstrem um excesso na

condução realizada por populares, tampouco qualquer ilegalidade que comprometa a higidez do inquérito policial. Acusado que em sede policial relatou que se machucou quando caiu tentando se defender quando o ofendido lhe acusava do furto, não sendo possível presumir neste ponto a existência de vícios capazes de macular a legalidade dos atos praticados, que sequer tinham natureza investigativa ou instrutória. Apelante que não foi submetido a exame de corpo de delito.

4. Jurisprudência que consagrou o entendimento no sentido de que a ausência de excessos e a inexistência de prejuízo concreto à defesa afastam a declaração de nulidade, nos termos do princípio *pas de nullité sans grief.*

5. Preliminar de nulidade do processo, pautada no sentido da inobservância ao aviso de Miranda quando das declarações do acusado em sede policial, que também se rejeita.

6. Não se vislumbra que o acusado tivesse sido obrigado a prestar quaisquer informações aos agentes policiais. Não restou caracterizada nenhuma infringência ao comando normativo do inciso LXIII do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, nem mesmo, ao chamado aviso de Miranda.

7. Autoria do crime de furto qualificado que não se mostrou bem definida pelo conjunto probatório anexado a este processado. Pleito defensivo absolutório por fragilidade probatória que ora se acolhe.

8. Jurisprudência do E. STJ que destaca a relevância da palavra da vítima nos crimes contra o patrimônio quando corroboradas por outros elementos de provas, o que não se deu na hipótese dos autos.

9. Ministério Público que não se desincumbiu de seu ônus de trazer a prova efetiva, sem o mínimo de dúvida, à luz do caso concreto, sendo prognóstico de uma conjectura fática a compreensão de que por ouvir dizer que o acusado subtraiu os bens de propriedade do ofendido.

> **10. Material probatório que, para além de não reforçar a certeza de um ilícito penal, afasta e muito a conclusão de que o acusado seria o autor do furto. Com efeito, cabe ao juiz diante dessa dialética a ele apresentada, absolver o acusado, vislumbrando que desde muito não se pode afastar a ideia de que é melhor absolver um culpado do que, levar um inocente ao cárcere.**
> **Considerada a precariedade das provas apresentadas na instrução criminal, impõe-se categoricamente a aplicação do princípio do *in dubio pro reo,* eis que revelado pelo contexto fático a presença de uma dúvida razoável quanto à autoria e à culpabilidade do acusado, justificando, inclusive, a absolvição na forma autorizada pela norma do artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal.**
> 11. Prejudicada as demais teses defensivas, diante do reconhecimento da absolvição por falta de provas.
> (0019404-88.2021.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).”

Diante desse cenário, constata-se que o conjunto probatório não ultrapassa o campo das meras suspeitas, sendo inviável a manutenção da condenação.

Outrossim, as declarações colhidas em juízo revelam-se incapazes de sustentar um juízo condenatório. A vítima não presenciou o fato, tendo tomado conhecimento da suposta autoria por intermédio de terceiros, enquanto a única testemunha que afirma ter visto o apelante no local, ainda que relate sua presença, não o viu praticando qualquer ato de subtração, nem há prova do transporte ou apreensão de bens furtados em poder do acusado. Trata-se, pois, de narrativa ancorada em suposição, e não em certeza.

De tal modo, considerando as dúvidas acima enfatizadas, encontra-se comprometida a confiabilidade da prova oral acusatória, não aparecendo como fidedignas as variantes expostas. Logo, não pode ser

utilizada como suporte probatório para a manutenção do decreto condenatório.

A análise conjugada dos elementos probatórios amealhados ao longo da persecução penal deixa margem a incertezas quanto à autoria, circunstância que inviabiliza a incidência do comando proibitivo e afasta a possibilidade de subsistência da condenação. No processo penal, a verdade deve emergir de modo claro e seguro, jamais fundada em presunções ou ilações.

À míngua de prova concreta capaz de persuadir o julgador quanto à responsabilidade penal do réu — mediante firme convicção sobre a prática típica e antijurídica narrada na denúncia — impõe-se a prevalência do postulado constitucional do in dubio pro reo, segundo o qual a dúvida deve favorecer o acusado.

Assim, voto no sentido de absolver o apelante, de ofício, das imputações constantes da denúncia, por absoluta insuficiência de provas quanto à autoria, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso defensivo.

À vista do exposto, voto no sentido de conhecer e **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo para **ABSOLVER** o apelante das imputações contidas na denúncia, por falta de provas quanto à autoria, com base no artigo 386, VII, do CPP, **RESTANDO PREJUDICADO** o recurso ministerial.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargador **ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS**
Relator